



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13639.000337/2003-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.397 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** BAUMINAS HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**RESULTADO DE DILIGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL.**

Constatado em diligência que o total depositado judicialmente quita integralmente o crédito tributário objeto da lide, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 94, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$77.583,09, sendo R\$29.043,41 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese, que efetuou depósito do montante integral, relativamente aos PA 01 a 12 de 1998, Mandado de Segurança 96.0101196-0.

**A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 22/07/2010, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, para manter o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração de fls. 258/267.** Foi exarado o Acórdão n.º 09-30.625, às fls. 278/280, com a seguinte Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Para os períodos sem comprovação dos efetivos recolhimentos, deve persistir o lançamento efetuado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 02/09/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 287), **apresentou Recurso Voluntário em 01/10/2010**, às fls. 288/293.

**A Turma 3802 deste Conselho, em sessão realizada em 12/11/2014, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução n.º 3802-000.354 (fls. 325/328):**

Inicialmente, observei que num trecho do voto da primeira instância, o qual dispõe:

*A impugnante alega que efetuou depósitos judicialmente (fls. 73/83), no montante integral, para os PA de janeiro a dezembro de 1998, Mandado de Segurança 96.01011960 (fls. 02/72), não cabendo o lançamento sobre essas parcelas. Registre-se que não consta dos autos, talvez por equívoco da contribuinte, a guia de depósito para o PA 08/1998, no valor de R\$ 1.968,55.*

Não obstante essa observação acima, bem como na documentação acostada aos autos, percebi que na planilha, à fl. 316 (pdf) também não indica este valor referente ao PA 08/98.

No entanto, a recorrente apresentou, com o Recurso Voluntário, documentos, tais como: Certidão judicial de objeto e pé do mandado de segurança 96.01011960; Alvará judicial de levantamento; 1 (um) aviso de crédito (Caixa Econômica Federal); 3 (três) avisos de débitos (Caixa Econômica Federal); 2 (dois) documentos de lançamento de evento

pagamento/recebimento; 2 (dois) telas de sistema referentes a depósitos judiciais/extrajudiciais; 3 (três) telas de sistema referentes a contas Caixa Econômica Federal; 1 (uma) planilha; Termo de abertura, de encerramento e uma página do livro Diário.

Dessa forma, entendo, mas levo a plenário para análise, que antes de qualquer apreciação, prudente é a análise dessa documentação para chegar à conclusão, no julgamento, se houve ou não depósito montante integral, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Ficou acertado por converter os autos em diligência para retorno, à Delegacia de origem, para apreciação dessa documentação, ou seja, da demanda acima, se há depósito integral, à vista da documentação e por fim, emitir parecer conclusivo do montante levantado, se for o caso.

**A diligência foi cumprida em 20/11/2020, conforme Informação Fiscal à fl.**

**349:**

Atendendo ao solicitado, realizamos pesquisas nos sistemas informatizados da RFB e constatamos que a conta judicial constante dos depósitos judiciais de fls. 236/246 está zerada (fl. 337). Os depósitos judiciais dos PAs de janeiro a outubro/98 constam nas telas de fls. 338/340 e os depósitos dos PAs 11 e 12/98, às fls. 341/342.

**Verifica-se que o total depositado quita integralmente o CT em cobrança na presente demanda**, conforme relatório Sicalc às fls. 343/348, e os depósitos judiciais dos PAs 11 e 12/98 foram transformados em parte e devolvida uma outra parte ao contribuinte.

Pesquisando também o sistema e-opjud, averiguamos que não consta nenhuma informação sobre os depósitos judiciais da ação do Mandado de Segurança 96.0101196-0.

**O contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência através de Petição, às fls. 366/367, in verbis:**

A diligência determinada por esta honrosa Turma Especial foi devidamente cumprida e o resultado vai ao encontro do que a Recorrente manifestou em seu recurso administrativo, ou seja:

a) Que os valores relativos ao PIS do período apontado no Auto de Infração n. 0001849 (PA 01 a 12 de 1998) foram depositados judicialmente, no bojo do mandado de segurança 96.0101196-0.

b) Que o referido remédio constitucional foi julgado procedente, tendo parte do valor depositado sido convertido em renda e a outra levantada pela Recorrente.

**c) Logo, o crédito tributário discutido foi extinto.**

**O demonstrativo de fls. 343-348 comprova a inexistência de crédito tributário, fato reconhecido pela União na manifestação de fls. 354-355.**

Isto posto, a Recorrente reitera os argumentos e pedidos constantes do recurso, especialmente para reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal para reconhecer a inexistência de crédito tributário e determinar o cancelamento do auto de infração combatido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.397 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13639.000337/2003-13

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme consta da Informação Fiscal, “*o total depositado quita integralmente o CT em cobrança na presente demanda*”. Tal fato também resta demonstrado pelo “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS”, à fl. 343:

CNPJ : 25.686.353/0001-18			Tipo : Outros		
RECEITA	EX/PA	DT.VENC.	VALOR ORIGINAL	MOEDA	SALDO
8109	01/1998	13/02/1998	3.301,85	R\$	0,00
8109	02/1998	13/03/1998	2.675,10	R\$	0,00
8109	03/1998	15/04/1998	1.962,08	R\$	0,00
8109	04/1998	15/05/1998	1.381,23	R\$	0,00
8109	05/1998	15/06/1998	1.246,11	R\$	0,00
8109	06/1998	15/07/1998	1.602,49	R\$	0,00
8109	07/1998	14/08/1998	1.911,28	R\$	0,00
8109	08/1998	15/09/1998	1.968,55	R\$	0,00
8109	09/1998	15/10/1998	2.468,61	R\$	0,06
8109	10/1998	13/11/1998	3.095,44	R\$	0,00
8109	11/1998	15/12/1998	2.955,32	R\$	0,00
8109	12/1998	15/01/1999	4.475,35	R\$	0,00

**Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares